



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000417646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2034181-22.2025.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que é agravante SEROTONINA LAB – LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E NEGÓCIOS CRIATIVOS LTDA, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 30 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2034181-22.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Serotonina Lab – Laboratório de Inovação e Negócios Criativos Ltda

Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Juíza de primeiro grau: Gisele Valle Monteiro da Rocha

Voto nº 42.604

Agravo de Instrumento. Plano de saúde empresarial. Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência. Insurgência da Autora, para que seja determinada a suspensão da cobrança dos boletos posteriores ao pedido de cancelamento do contrato, relativos ao aviso prévio, com vistas a obstar eventual protesto e inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Acolhimento. Presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Decisão reformada, nos limites da cognição do agravo. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de conhecimento, contra a r. decisão de págs. 45/47 do processo originário, em que a Juíza indeferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos: “4. *O pedido de tutela antecipada não comporta acolhimento. Por ora, mostra-se por demais temerária a concessão da tutela pretendida, sem assegurar o direito ao contraditório e ampla defesa (fumus boni iuris e periculum in mora). Da narração dos fatos descritos na inicial, denota-se que a solução do litígio demanda nítida dilação probatória, de tal sorte que, no meu sentir, os documentos carreados pela parte autora não são aptos a provar de forma inequívoca a verossimilhança das alegações formuladas*”.

Recorre a Autora para alegar, em síntese, que a r. decisão agravada merece reforma, para que seja concedida a tutela de urgência, observado que a

2034181-22.2025.8.26.0000

Voto nº 42.604

Ré viola decisão judicial (Ação Civil Pública), cujos efeitos lhe recaem integralmente e ainda fundamenta seu posicionamento em cláusula contratual que não possui mais qualquer embasamento normativo, considerada a edição da RN 455 de 30.03.2020, que cancelou definitivamente o parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009. Enuncia que a tutela de urgência deve ser deferida. Refere que o contrato firmado entre as partes, em sua cláusula 30.1.1, permite o cancelamento do seguro *“mediante comunicação por escrito por qualquer das partes, com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência da data do efetivo cancelamento e o pagamento dos prêmios deverá ocorrer nesse período”*. Contudo, referida disposição contratual não é mais válida, em razão da revogação do parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009 da ANS e edição da nova RN nº 455/2020. Reitera ser nula a disposição contratual que estabelece a observância de aviso prévio de sessenta dias, para rescisão imotivada do contrato e o pagamento dos prêmios nesse lapso, portanto, indevida qualquer cobrança ou restrição imposta. Ressalta existir verossimilhança em suas alegações. Busca a reforma da r. decisão, ora atacada, uma vez que estão preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 300 do CPC. Pugna pela concessão da tutela antecipada recursal

Recurso tempestivo, com preparo anotado (págs. 11/13).

Foi concedida a tutela antecipada recursal pleiteada. Determinado o cumprimento do artigo 1.019, II, do CPC, a contraminuta não foi ofertada (pág. 31).

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar, respeitado o convencimento da nobre Magistrada de origem.

Assinale-se tratar-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Assim, a questão a ser examinada deve ficar adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, inviável nesta

sede o exame aprofundado das teses suscitadas pela Agravante, sob pena de prejulgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

O Juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, a requerimento da parte, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC 300 “caput”).

A antecipação de tutela, segundo a lição de Athos Gusmão Carneiro, *depende de que a 'prova inequívoca' convença o magistrado da 'verossimilhança' das alegações do autor. Mas tais pressupostos não são bastantes. É mister que aos mesmos se conjugue o 'fundado receio', com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo cause ao demandante 'dano irreparável' ou de difícil reparação; ou, 'alternativamente', de que fique caracterizado o 'abuso do direito de defesa', abuso que inclusive se pode revelar pelo 'manifesto propósito protelatório' revelado pela conduta do réu no processo ou, até, extra processualmente”* – Da antecipação da tutela, 6ª ed., Forense, 2005, p. 19.

No mesmo sentido, asseveram Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: “(...) o legislador pretendeu deixar claro que o juiz somente deve conceder a tutela antecipatória quando for provável que aquele que a postula obterá um resultado favorável. A chamada 'prova inequívoca', capaz de convencer o julgador da 'verossimilhança da alegação', apenas pode ser compreendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, situação que tem apenas ligação com o fato de que o juiz tem, nesse caso, um juízo que é formado quando ainda não foi realizado plenamente o contraditório em primeiro grau de jurisdição” – Código de processo civil, p. 271. Editora Revista dos Tribunais: 2008.

Pelo que se infere do processo de origem, a Agravante demonstrou que requereu o cancelamento do contrato de plano de saúde, em 17.12.2024



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(pág. 43 - originário), pedido esse que teria sido recebido pela ora Agravada, com informação de que seria necessário o cumprimento de aviso prévio de sessenta dias, para só então, ser cancelado o plano, ou seja, em 18.01.2025, porém se volta contra a informação de que estaria de aviso prévio pelo período de sessenta dias, com iminente risco de ter o título protestado e seu nome negativado, uma vez que um dos boletos, enviados posteriormente ao pedido de cancelamento do plano, já venceu (pág. 44 – originário), o que seria abusivo e indevido, pois não observada a RN 455/2020.

São adequados os argumentos acerca da decisão proferida em ação civil pública, bem como da necessidade de observância da RN 455/2020. Embora remanesça a controvérsia acerca da disponibilização do serviço e eventual utilização pela Autora, no período posterior ao pedido de cancelamento, não se justifica, mesmo em sede de cognição provisória, manter o risco de negativação do nome da Agravante, por valor que se mostra controvertido, a implicar na presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A discussão acerca da abusividade da cláusula do contrato pactuado entre as partes, que prevê o aviso prévio, deve ser relegada para o mérito da ação, assim como a análise de eventuais atendimentos no período de aviso prévio, como acima referido.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

João Pazine Neto
Relator